

Regulamento do Centro de Recolha e Proteção Animal do Município de Ansião

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro e recentes alterações regulamentam o Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril que aprova a Convenção Europeia para a Protecção de Animais de Companhia para que esta pudesse ser aplicada no território nacional;

Aquele compêndio normativo veio consagrar, entre nós, o dever que o homem tem de respeitar os animais, particularmente os animais de companhia, bem como zelar pela higiene, saúde e segurança que não podem deixar de estar associadas à existência de animais de companhia no seio da comunidade humana;

Com a criação do Centro de Recolha e Proteção Animal do Município de Ansião e consequente regulamentação que cabe aqui apresentar, visa dar-se execução no concelho de Ansião ao Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e outras zoonoses. Procede-se ainda nesta instância à regulamentação do estabelecimento da identificação electrónica dos caninos e felinos que deem entrada no Centro Municipal de Recolha e Proteção Animal do Concelho de Ansião, de forma a proceder a um controlo e conhecimento destas populações;

Considerando que nos termos do artigo 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo foi submetido a apreciação pública o projecto de Regulamento do Centro de Recolha e Proteção Animal do Município de Ansião, conforme Aviso n.º 14313/2012, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 207, de 25 de Outubro;

Considerando que no âmbito da apreciação pública não se registaram quaisquer reclamações/sugestões;

O Regulamento do Centro de Recolha e Proteção Animal do Município de Ansião foi elaborado com fundamento nos artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa no uso das competências previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 53º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro actualizado pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro.

Regulamento do Centro Municipal de Recolha e Proteção Animal do Concelho de Ansião

Capítulo I

Generalidades

Artigo 1º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Centro de Recolha e Proteção Animal do Município de Ansião (CRPAMA): o alojamento municipal onde são recolhidos por um período determinado pela autoridade competente, os animais de companhia, não podendo este, no entanto, funcionar como local de reprodução, criação, venda e hospitalização;
- b) Médico Veterinário Municipal (MVM): a autoridade sanitária veterinária concelhia com responsabilidade oficial pela direcção e coordenação do CRPAMA, bem como pela execução das medidas de profilaxia médicas e sanitárias determinadas pelas autoridades sanitárias veterinárias nacionais e regionais;
- c) Autoridade competente: a Direcção Geral de Veterinária (DGV), enquanto autoridade sanitária veterinária nacional, as Direcções Regionais de Agricultura (DRA's), enquanto autoridades sanitárias veterinárias regionais, o Médico Veterinário Municipal, enquanto autoridade sanitária veterinária concelhia, a Direcção Geral de Administração Autárquica (DGAA), enquanto autoridade administrativa do território e a Guarda Nacional Republicana (GNR), enquanto autoridade policial;
- d) Pessoa competente: a pessoa que prove, junto da autoridade competente, possuir os conhecimentos e a experiência prática adequada para prestar os cuidados necessários aos animais de companhia;
- e) Dono ou detentor: a pessoa, singular ou colectiva, responsável por um animal ou que dele se ocupe, mesmo que a título provisório, garantindo-lhe os necessários cuidados, referentes à sua saúde e bem-estar, bem como à aplicação das medidas de profilaxia emanadas pelas autoridades competentes;
- f) Animal de companhia: qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia;
- g) Animal abandonado: qualquer animal de companhia que se encontre na via pública ou em quaisquer lugares públicos, relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi

removido, pelos respectivos donos ou detentores, para fora do seu domicílio ou dos locais onde costumava estar confinado, com vista a pôr termo à propriedade, posse ou detenção que sobre aquele se exercia, sem transmissão do mesmo para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou sociedades zoófilas legalmente constituídas;

- h) Animal errante ou vadio: qualquer animal de companhia que seja encontrado na via pública ou em quaisquer lugares públicos, fora do controlo ou da vigilância directa do respectivo dono ou detentor, que não tenha lar ou se encontre fora dos limites do lar do seu proprietário ou detentor.

Artigo 2º

Objecto

O presente Regulamento estabelece as normas a que obedece o funcionamento e a atividade do CMRPACA.

Capítulo II

Das competências, composição e atividades do CRPAMA

Artigo 3º

Competências do CRPAMA

1. Compete ao CRPAMA o cumprimento dos requisitos legais em vigor atribuídos aos “Centros de Recolha Oficiais de Animais de Companhia”, bem como a realização de atos de profilaxia médica determinados, exclusivamente pelas autoridades sanitárias competentes, não podendo contudo desempenhar quaisquer funções do foro médico veterinário que desrespeitem quer a legislação em vigor, quer o disposto no Código Deontológico Médico Veterinário e que indiciem práticas de concorrência desleal.
2. Compete em especial ao CRPAMA:
 - a) A captura, recolha, transporte e alojamento de animais abandonados, errantes ou vadios;
 - b) O alojamento obrigatório dos animais para sequestro sanitário ou o alojamento resultante de recolha compulsiva determinada pelas autoridades competentes;
 - c) O alojamento de animais vadios ou errantes, entregues voluntariamente por particulares;
 - d) A occisão de animais, nos casos excepcionais previstos no presente Regulamento;

- e) A execução das ações de profilaxia médico-sanitárias consideradas obrigatórias pelas autoridades sanitárias veterinárias competentes.
- f) O alojamento de animais, entregues pelos seus proprietários ou detentores, em regime temporário por indisponibilidade transitória, em lhes prestar cuidados.

Artigo 4º

Composição

O CRPAMA é composto pelas seguintes instalações:

- a) Canil e gatil interior: secção destinada essencialmente a alojar canídeos e felinos abandonados, errantes ou vadios, capturados pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Ansião ou por outras autoridades competentes, composta por um conjunto de compartimentos independentes destinados a alojar os animais capturados passíveis de restituição aos respectivos donos ou detentores;
- b) Canil e gatil exterior: secção constituída por um conjunto de compartimentos exteriores separados entre si e por zonas de exercício;
- c) Posto de profilaxia médico-sanitária: espaço destinado à armazenagem de fármacos, desinfetantes, outros produtos e materiais, bem como à execução das campanhas de profilaxia médico-sanitárias, determinadas pelas autoridades sanitárias veterinárias competentes e ainda à occisão nos termos do artigo 11º deste Regulamento;
- d) A capacidade de alojamento do CRPAMA, depende do tamanho e temperamento dos animais instalados, de acordo com parecer do MVM.

Artigo 5º

Captura e recolha de animais abandonados, errantes ou vadios

- 1.Os serviços municipais de captura e recolha, sob a responsabilidade do MVM, promovem a captura de cães e gatos vadios, abandonados ou errantes, encontrados na via pública ou em quaisquer locais públicos, fazendo-os recolher ao CRPAMA, onde, salvo as excepções referidas no artigo 11º, devem permanecer durante um período mínimo de 8 dias seguidos.
- 2.Cada ação de captura e recolha deve ser planeada e autorizada pelo MVM, ou coordenada por pessoa competente designada, especificamente para tal, pelo mesmo, de modo a que o número de animais capturados não exceda a capacidade do CRPAMA, salvo excepções de carácter urgente e outras devidamente fundamentadas.
- 3.A viatura e os materiais utilizados pelos serviços de recolha e captura de animais devem ser lavados e desinfetados, findo cada serviço, com especial cuidado após a captura de animais

doentes ou suspeitos de doenças transmissíveis ao homem ou a outros animais, com os produtos, detergentes e desinfetantes designados e autorizados pelo MVM.

Artigo 6º

Recolhas compulsivas e sequestros sanitários

1.A Câmara Municipal de Ansião, sob a responsabilidade oficial do MVM, pode proceder a recolhas compulsivas de animais de companhia pertencentes a particulares, destinados a ser alojados no CRPAMA, nos seguintes casos:

- a) Quando o número de animais alojados por fogo for superior ao limite máximo previsto na legislação específica e sempre que o respectivo dono ou detentor não tenha optado por outro destino a dar aos animais excedentários ou pela construção de um canil ou gatil devidamente licenciado para esse efeito;
- b) Sempre que as condições de bem-estar animal não estejam garantidas, bem como, sempre que não estejam garantidas as condições adequadas de salvaguarda da saúde pública e da segurança e tranquilidade das pessoas, de outros animais ou de bens.

2.Pode ainda a Câmara Municipal de Ansião, nos mesmos termos do número anterior, proceder a sequestros sanitários nos seguintes casos:

- a) Animais suspeitos de estarem infectados com raiva ou qualquer outra doença infecto-contagiosa;
- b) Animais agredidos por outro que se suspeite estar infectado com raiva ou outra doença infecto-contagiosa;
- c) Animais que não tenham a vacina anti-rábica dentro do respectivo prazo de validade imunológica;
- d) Sempre que o MVM entenda que há necessidade de proceder a tal diligência.

3.Os animais alvo de sequestro sanitário ficam alojados no CRPAMA durante o período mínimo de 8 dias.

4.Todos os animais alojados no CRPAMA provenientes de recolhas e de sequestros sanitários, só são restituídos aos respectivos donos ou detentores após prévia autorização do MVM e após prévia sujeição às acções de profilaxia médico-sanitárias obrigatórias, desde que o respectivo dono ou detentor faça prova do pagamento das respectivas taxas de alojamento, salvo em situações excepcionais devidamente autorizadas.

Artigo 7º

Entregas voluntárias de animais

1. As pessoas com residência no concelho de Ansião e as instituições públicas e privadas por razões estritamente de interesse público, designadamente de saúde pública, de bem-estar dos animais, de tranquilidade da vizinhança, de segurança das pessoas ou bens e que resultem da indisponibilidade transitória do proprietário ou detentor, podem entregar animais no CRPAMA.
2. A entrega de animais pelas pessoas e entidades referidas no número anterior é condicionada à existência de vaga no CRPAMA, ao preenchimento pelo detentor ou apresentante dos referidos animais de um Termo de Entrega, em conformidade com o disposto na alínea b) do número 1 do artigo 8º e ao pagamento da respectiva taxa, taxa essa, que não será cobrada no caso de entregas voluntárias de animais considerados abandonados errantes ou vadios.
3. O CRPAMA pode não aceitar ninhadas que ainda não tenham capacidade autónoma de sobrevivência, salvo se vierem acompanhadas da respectiva mãe em fase de aleitamento.
4. A entrega de animais para occisão obedece às regras referidas no artigo 11º do presente Regulamento.
5. O CRPAMA pode recolher animais ou cadáveres de animais no domicílio das pessoas e entidades citadas no número 1, desde que solicitado para tal e mediante pagamento da respetiva taxa.
6. Nos casos de entrega temporária por indisponibilidade transitória dos proprietários ou detentores, ficam sujeitos ao pagamento prévio das taxas respetivas pelo prazo definido na data de entrega, perdendo os direitos de propriedade do animal, a favor do CRPAMA, caso o prazo definido para a recolha, tenha sido ultrapassado em dobro, do que tivera sido acordado.

Artigo 8º

Identificação animal e registos obrigatórios

1. Todos os animais que deem entrada no CRPAMA são identificados individualmente através da atribuição de um número de ordem sequencial e adicionalmente para os canídeos de uma chapa de identificação numérica, aos quais deve corresponder uma ficha individual onde constem, para além dos respectivos números de ordem e de chapa, a identificação completa do animal (nome, espécie, raça, idade e quaisquer sinais particulares) e do apresentante, bem como a respectiva origem ou proveniência.
2. Todos os animais que dêem entrada no CRPAMA entregues quer por particulares, quer por instituições públicas ou privadas, devem ser acompanhados de uma declaração escrita – Termo de Entrega – a anexar à ficha individual do respectivo animal, devidamente redigida e assinada pelo dono ou detentor do animal onde declare que, para os devidos e legais efeitos, põem termo à propriedade, posse ou detenção desse animal, transmitindo a posse e propriedade do mesmo

para a responsabilidade do CRPAMA (conforme modelo em uso no CRPAMA, devendo ainda declarar qual o motivo da entrega e tomar conhecimento das normas aplicáveis ao CRPAMA.

3. Todos os animais destinados a serem restituídos ou cedidos pelo CRPAMA só podem ser entregues ao respectivo dono ou detentor ou a novo dono ou detentor, após o preenchimento pelos mesmos de um Termo de Responsabilidade (conforme modelo em uso no CRPAMA, o qual deve ficar em arquivo anexo à ficha individual do respectivo animal e onde constem a identificação e a morada completa do respectivo dono ou detentor, bem como as disposições legais que o responsabilizam pela posse ou detenção de um animal de companhia.
4. Os serviços do CRPAMA devem manter devidamente actualizados os registos de movimento de animais, nomeadamente através do Livro de Registo de Entrada de Animais e em suporte informático.
5. Nos termos do número anterior, devem os serviços do CRPAMA proceder mensalmente, à elaboração daqueles registos através de um mapa relativo ao movimento de animais (datas de entrada, nascimentos, óbitos, datas de saída e destino dos animais.
6. Os registos atrás enunciados devem ser mantidos no CRPAMA em arquivo pelo prazo mínimo de um ano.

Artigo 9º

Identificação electrónica

1. A Câmara Municipal de Ansião, através do MVM, pode efectuar a identificação electrónica dos canídeos alojados no CRPAMA, nas seguintes situações:
 - a) Todo o canídeo a restituir ao respectivo dono ou detentor é, após prévia autorização expressa deste, identificado pelos meios electrónicos adequados, pelo MVM a expensas do dono ou detentor (de acordo com a taxa prevista), ficando o número de registo electrónico devidamente registado, quer no Cartão Nacional de Identificação Animal, quer na ficha individual do respectivo animal e no Livro de Registo de Entrada de Animais ou em outros determinados pelo MVM;
 - b) Todo o canídeo adotado por novos donos, é previamente identificado pelos meios electrónicos adequados e registado nos mesmos termos do número anterior devendo o novo dono ou detentor pagar a consequente Taxa.
2. Para efeitos de controlo da identificação electrónica dos canídeos restituídos ou cedidos pelo CMRPACA, conforme o estipulado nas alíneas anteriores, o MVM dispõem do respectivo leitor electrónico e dos meios adequados de contenção animal.

Artigo 10º

Destino dos animais alojados no CRPAMA

- 1.Os presumíveis donos ou detentores de animais alojados no CRPAMA só os podem reclamar dentro do prazo máximo de 8 dias úteis após a captura, desde que demonstrem de forma adequada a sua propriedade ou detenção.
- 2.Os animais alojados no CRPAMA, independentemente de se encontrarem devidamente vacinados contra a Raiva dentro do prazo de validade da respectiva vacina, só podem ser restituídos ou cedidos após serem sujeitos às acções de profilaxia médico-sanitárias consideradas obrigatórias para o ano em curso, pelas autoridades sanitárias veterinárias competentes.
- 3.Os animais só são restituídos ou cedidos, desde que o respectivo dono ou detentor preencha, assine e entregue nos serviços do CRPAMA o respectivo Termo de Responsabilidade (conforme modelo em uso no CRPAMA e pague as respectivas Taxas.
- 4.Nos casos de não reclamações dos animais no prazo indicado no n.º 1, os serviços competentes da Câmara Municipal de Ansião devem anunciar pelos meios usuais, nomeadamente através dos meios de comunicação, a existência destes animais, com vista à sua cedência a novos donos ou detentores.
- 5.Em todos os casos em que não tenham sido pagos todos os encargos referidos no n.º 3, nem tenha sido reclamada a propriedade dos animais no prazo legalmente fixado, a Câmara Municipal de Ansião, sob parecer obrigatório do MVM e nos termos da legislação em vigor, pode dispor livremente dos animais alojados no CRPAMA devendo ter-se em conta a saúde e o bem-estar dos mesmos, pode, nomeadamente, cede-los a título gratuito, quer a particulares, quer a entidades públicas ou privadas.

Artigo 11º

Occisão

- 1.Sempre que, no concelho de Ansião, o número de animais abandonados, errantes ou vadios constitua um problema, nomeadamente de segurança ou saúde pública, a Câmara Municipal pode reduzir o seu número, desde que o faça segundo métodos que não causem dor ou sofrimento desnecessários aos animais.
- 2.Todos os animais capturados ou entregues no CRPAMA são submetidos a exames clínicos pelo MVM, que elabora um relatório e decide o seu posterior destino, nomeadamente a occisão.
- 3.Sempre que estiver em causa a saúde pública ou sempre que o bem-estar e saúde do animal o justifique, nomeadamente para pôr fim ao seu sofrimento ou dor, pode o MVM proceder à

- occisão antes do prazo estabelecido na legislação em vigor, excepto nos animais sujeitos a sequestro obrigatório para diagnóstico diferencial da Raiva animal.
- 4.No CRPAMA, apenas o MVM pode abater animais de companhia e através de métodos que não impliquem dor e sofrimento desnecessários para o animal, os quais devem começar indução de uma anestesia profunda que provoque a perda imediata de consciência, seguida de um processo que cause a morte certa.
 - 5.O MVM deve certificar-se que o animal está morto antes da eliminação da sua carcaça, competindo a recolha e destruição dos cadáveres aos serviços específicos da Câmara Municipal ou outras entidades autorizadas, designadamente as Juntas de Freguesia, tendo em conta a salvaguarda de quaisquer riscos para a saúde pública ou ambientais.
 - 6.Os animais alojados no CRPAMA podem ser eutanasiados quando não tenham sido restituídos ou cedidos, ou sempre que seja indispensável por razões de segurança e tranquilidade das pessoas, outros animais e bens, desde que o sejam pelo MVM e nos termos dos números 2 e 3.
 - 7.A eutanásia de animais entregues voluntariamente por particulares ou por instituições para abate imediato no CRPAMA, só é efetuada quando a situação clínica e comportamental do animal ponha em causa de forma grave e permanente a sua saúde e bem-estar, assim como, para salvaguardar a saúde pública e a segurança de pessoas, animais e bens.
 - 8.O CRPAMA só aceita animais para abate imediato entregues por particulares, mediante o pagamento da respectiva Taxa e após o preenchimento pelo dono ou detentor de um Termo de Responsabilidade para esse efeito que contenha a justificação comprovada pelo MVM das razões do abate.
 - 9.Excepcionalmente e em situações devidamente justificadas e autorizadas pelo MVM, o CRPAMA pode aceitar animais para abate imediato sem a referida declaração desde que as condições de saúde ou bem-estar desses animais o justifiquem.

Artigo 12º

Maneio, alimentação e cuidados de saúde animal

- 1.A alimentação dos animais alojados no CRPAMA deve ser realizada à base de alimentos compostos, devidamente balanceada e equilibrada (ração húmida e seca), segundo instruções do MVM ou de pessoa competente para tal designada, excepto nos casos particulares em que o mesmo determine a confecção de outro tipo de alimentos para satisfação de necessidades específicas dos animais.

2. Todos os animais alojados no CRPAMA devem dispor de bebedouros com água potável e sem qualquer restrição, salvo por razões médico-veterinárias, os quais devem ser mantidos em bom estado de asseio e higiene.
3. Para todos os animais alojados no CRPAMA é elaborado pelo MVM ou por outra pessoa por si designada para tal, um programa de alimentação individual bem definido, a ser aplicado e respeitado por todos os tratadores de animais, de valor nutritivo adequado e distribuído em quantidade suficiente para as necessidades nutricionais e energéticas e de acordo com a fase de evolução fisiológica em que os animais se encontram (crescimento, manutenção, gestação, lactação, geriatria, etc.)
4. Todos os animais alojados no CRPAMA são submetidos a controlo sanitário e terapêutico, determinado pelo MVM, nomeadamente, desparasitações e outras diligências julgadas necessárias.
5. Os tratadores de animais ou pessoa para tal designada pelo MVM, devem proceder à observação diária de todos os animais alojados no CRPAMA, informando o MVM sempre que haja quaisquer indícios de alterações de comportamento e fisiológicas, tais como:
 - a) Alterações de comportamento e perda do apetite;
 - b) Diarreia ou obstipação, com modificação do aspecto das fezes;
 - c) Vómitos, tosse, corrimentos oculares ou nasais, claudicações;
 - d) Alterações cutâneas visíveis, alopecias e feridas;
 - e) Presença de parasitas gastrointestinais e externas.
6. Todos os tratadores de animais ou pessoa para tal designada pelo MVM devem proceder aos tratamentos ou acções de profilaxia médico-sanitária aos animais alojados no CRPAMA que lhes forem determinados e deverão ser supervisionados pelo MVM.

Artigo 13º

Higiene do pessoal e das instalações

1. Devem ser cumpridos adequados padrões de higiene, nomeadamente no que respeita à higiene pessoal dos tratadores e demais pessoal em contacto com os animais, às instalações e ainda quanto a todas as estruturas de apoio ao manejo e tratamento dos animais.
2. As instalações, equipamentos e áreas adjacentes, nomeadamente as áreas de acesso ao público, devem ser permanentemente mantidas em bom estado de asseio e higiene, em cumprimento do plano de higienização determinado pelo MVM ou pessoa competente.

- 3.No cumprimento do referido no n.º 1, todas as instalações destinadas ao alojamento de animais devem ser limpas, lavadas e desinfectadas, diariamente, com água sob pressão e com os detergentes e desinfectantes designados pelo MVM.
- 4.Todas as instalações, material e equipamento que tenham mantido contacto com animais doentes, animais suspeitos de estarem doentes ou com cadáveres, devem ser convenientemente lavados e desinfectados após cada utilização.
- 5.Todo o lixo deve ser depositado nos respectivos contentores adequados para o efeito, devendo estes ser removidos das instalações de forma a salvaguardar quaisquer riscos para a saúde pública.
- 6.Todo o material não reutilizável e de elevado risco biológico deve ser sempre colocado nos contentores adequados e exclusivos para esse efeito.

Capítulo III

Disposições Finais

Artigo 14º

Taxas

Às taxas previstas no presente Regulamento é aplicável o disposto em Capítulo e Secção próprios da Tabela de Taxas do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Licenças da Câmara Municipal de Ansião.

Artigo 15º

Protocolos com outros Municípios

A Câmara Municipal de Ansião pode estabelecer protocolos de colaboração de utilização do CRPAMA com outros Municípios vizinhos ouvidos os respectivos Médicos Veterinários Municipais e devendo esses aceitar as condições estipuladas neste Regulamento e na Legislação Geral em vigor, as condições determinadas pelas Autoridades Sanitárias Veterinárias e as disposições específicas acordadas no respectivo protocolo.

Artigo 16º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não esteja previsto neste Regulamento aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições da legislação em vigor.

Artigo 17º

Casos omissos

Eventuais casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal de Ansião.

Artigo 18º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a sua publicação no Diário da República, 2ª Série.